



Câmara Municipal de  
**Pirenópolis**

01

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS  
DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PIRENÓPOLIS/GO, REFERENTE AO EXERCÍCIO  
DE 2021.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, nos moldes do artigo 257, c/c o artigo 171, *caput*, do Regimento Interno, aprova e promulga o seguinte:

**Art. 1º** Ficam, APROVADAS, as Contas de Gestão do Poder Executivo do município de Pirenópolis, decorrentes do exercício de 2021, em conformidade com o Parecer Prévio e Acórdão Nº 00349/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no processo: 02431/2022.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS**, primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e três (1º/9/2023).

NEGMAR FRANCISCO DA TRINDADE  
Presidente

ANA ABADIA FELICIANA TRIERS  
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO  
PROTOCOLO  
Nº.: 200 / 13/09/23  
EM: 04 / 09 / 23  
HORA: 15:00hs.



Câmara Municipal de  
**Pirenópolis**

02

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto para análise de parecer sobre as Contas de Gestão do Poder Executivo do município de Pirenópolis/GO, exercício 2021.

Após análise do parecer prévio, detectou-se a aprovação com ressalva das contas de Governo.

Vale destacar que o processo se encontra devidamente instruído, relatado e já com trânsito em julgado, amparado em fundamentação idônea e precisa.

Por isso, sob o crivo do legislativo, após parecer das comissões, em acompanhamento do relatório, parecer prévio e acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta câmara municipal, em cumprimento legal, diligência com o expediente adequado e exigido regimentalmente, na finalidade de encerrar o exame do processo: 02431/22.

Assim sendo, pedimos ao nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Pirenópolis, 1º de setembro de 2023.

NEGMAR FRANCISCO DA TRINDADE  
Presidente

ANA ABADIA FELICIANA TRIERS  
1ª Secretária



**ACÓRDÃO Nº 00349/2023 - Segunda Câmara Extraordinária**

PROCESSO : 02431/22  
MUNICÍPIO : PIRENÓPOLIS  
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
PERÍODO : 2021  
GESTOR : NIVALDO ANTONIO DE MELO  
CPF : 302.418.391-49  
GESTOR : TASSIANO BRANDAO  
CPF : 044.737.361-72  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. Recomendações. Proposta Convergente com a SCMG.

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de PIRENÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO (01/01/2021 a 03/01/2021) e TASSIANO BRANDAO (04/01/2021 a 31/12/2021).

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2º Câmara, acolhendo a proposta Relator em:

**I. DECLARAR** que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PIRENÓPOLIS, relativas ao período de 01/01/2021 a 03/01/2021, de



responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, prefeito e gestor, não foi constatada irregularidade que as maculem.

**II. Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PIRENÓPOLIS, relativas ao período de 04/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de TASSIANO BRANDAO, em decorrência da falha mencionada no item 3.**

**RESSALVA ITEM 3.** Em que pese declarar o gestor que procedeu a correção, não apresentou aos autos documentação nesse sentido. Não obstante, com base nos critérios de relevância, materialidade e no princípio da razoabilidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista a disponibilidade de caixa não comprovada ser inferior a 5% do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em 31 de dezembro e inferior a R\$ 5.000,00.

**III. RECOMENDAR ao gestor que sejam:**

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e



*(Assinatura)*

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**

8 de Fevereiro de 2023.

**Presidente:** Valcenôr Braz de Queiroz

**Relator:** Humberto Aidar.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 02431/22  
MUNICÍPIO : PIRENÓPOLIS  
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
PERÍODO : 2021  
GESTOR : NIVALDO ANTONIO DE MELO  
CPF : 302.418.391-49  
GESTOR : TASSIANO BRANDAO  
CPF : 044.737.361-72  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de PIRENÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO (01/01/2021 a 03/01/2021) e TASSIANO BRANDAO (04/01/2021 a 31/12/2021).

## **1.1 DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSais DE GESTÃO - SCMG.**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado nº. 2771/2022, analisou as contas prestadas pelos gestores.

O exame foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 001/2022, o qual resultou no seguinte:

## 1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 14/02/2022, dentro do prazo definido no art. 3º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022.

## **2. Controle Interno**



07

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

Análise inicial: Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno. O Certificado encaminhado foi desconsiderado, tendo em vista que foi emitido por servidor diverso daquele informado no SICOM como controlador interno (controlador interno informado no SICOM – Otanimaar Tries Santos; documento subscrito/assinado por Aguinaldo Jesus de Sá).

Justificativa: Alega que “o servidor que assinou o referido relatório foi nomeado como Controlador-Geral do município de Pirenópolis em 25 de outubro de 2021, conforme decreto de nomeação em anexo”.

Análise conclusiva: Anexou aos autos o Decreto nº 3.841/21, que nomeou o servidor Aguinaldo Jesus de Sá, para exercer, interinamente, o cargo de Controlador Geral. Nas considerações do Decreto consta como justificativa da nomeação a ocorrência de afastamento de servidores de suas funções públicas por determinação judicial. Em que pese os dados do controlador contido no SICOM – identificação do Município – referir-se a dados do substituído, restou demonstrado que o Certificado contido nos autos foi emitido por servidor nomeado para o cargo. Falha sanada.

Por fim, esta unidade alerta que as informações encaminhadas em meio eletrônico a este Tribunal devem ser revestir-se de caráter de fidedignidade, confiabilidade e relevância, evidenciando os dados imprescindíveis à avaliação deste Tribunal (art. 14, IN/TCMGO no 09/2015)

### 3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

Análise inicial: Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
104 - Caixa Econômica Federal	000000033-0	6.267.200,34	6.264.200,34	3.000,00
Totais		<b>6.267.200,34</b>	<b>6.264.200,34</b>	<b>3.000,00</b>

Justificativa: Alega, em suma, que a falha decorre de erro:

A divergência descrita acima deve-se, no entanto, a erro de sistema. Tal fato torna-se evidente pela diferença ser em número exato, bem como haver apenas um número divergente no montante, qual seja o número 4 trocado pelo número 7.

Tão logo percebeu-se tal equívoco, procedeu-se a correção. Ressalte-se o óbice material a comprovação e identificação de tal



equívoco, uma vez que os erros de sistema, como exemplo duplicidade de dados, ocorrem de forma independente da ação humana, o que resulta em extrema dificuldade em identificar e corrigir em tempo hábil tais comunicações a esta Corte.

Salienta-se que os extratos do mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 acompanham a presente peça, com fim de demonstrar os saldos apresentados a esta Corte.

Análise conclusiva: Restou configurada a divergência apontada. O gestor admite a divergência e alega erro. Apresenta aos autos o extrato do mês de janeiro, com saldo inicial na ordem R\$6.264.200,34 (conta corrente + conta investimento).

Em que pese declarar o gestor que procedeu a correção, não apresentou aos autos documentação nesse sentido. Não obstante, com base nos critérios de relevância, materialidade e no princípio da razoabilidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista a disponibilidade de caixa não comprovada ser inferior a 5% do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em 31 de dezembro e inferior a R\$ 5.000,00.

Ainda no que tange à responsabilização, cabe ponderar que o Chefe de Governo, NIVALDO ANTONIO DE MELO, permaneceu no cargo como gestor apenas no período de 01/01/2021 a 03/01/2021. Em razão desse curto período de tempo, entende-se que esta falha não lhe deve ser atribuída.

**Responsabilização:**

<b>Achado</b>	Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (até 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R\$ 5.000,00)
<b>Responsável</b>	TASSIANO BRANDAO
<b>CPF</b>	044.737.361-72
<b>Conduta</b>	Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias.
<b>Período da conduta</b>	04/01/2021 a 31/12/2021
<b>Nexo de causalidade</b>	A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de não o comprovar. Contudo, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista que a divergência entre os saldos é de até 5% do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em 31 de dezembro e inferior a R\$ 5.000,00.
<b>Dispositivo legal/normativo violado</b>	Art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 3º, II, da IN TCMGO nº 008/15.
<b>Encaminhamento</b>	Ressalva das Contas de Gestão.

**4. Depósitos e consignações**

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.



O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

#### **5. Contribuição patronal**

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), logo não houve obrigação referente à contribuição patronal no exercício.

#### **6. Parcelamentos previdenciários**

Compreende as contribuições previdenciárias devidas pelo ente, inclusive seus encargos legais (juros e multas), não repassadas ao RPPS no prazo legal, incluídas em termo de acordo de parcelamento.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento das parcelas vencidas no exercício.

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), logo não houve obrigação relativa a parcelamento previdenciário no exercício.

#### **7. Repasse do duodécimo ao Legislativo**

Compreende as transferências de recursos repassadas ao Poder Legislativo para custear suas despesas no exercício de sua função como representante do povo.

O valor do duodécimo é aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em alterações posteriores (créditos adicionais), desde que o referido valor não supere o limite definido pelo art. 29-A da CF/88. O limite constitucional leva em conta a receita arrecadada no exercício anterior e o número de habitantes.

Este ponto de controle visa apurar a regularidade do repasse do duodécimo ao Legislativo.

Análise inicial: Duodécimo repassado (R\$ 2.698.806,81) ao Poder Legislativo acima do valor devido (R\$ 2.696.391,09).

Descrição	Valores
1. Duodécimo anual a repassar	2.696.391,09
2. Duodécimo anual repassado	2.698.806,81
<b>3. Repasse a maior (2 - 1)</b>	<b>2.415,72</b>
4. % do repasse a maior (3 ÷ 1)	0,09%

Justificativa: Alega, em suma, que a diferença apontada decorre de repasse para complementação de pagamento de inativos referente a revisão concedida por meio da Lei nº 916/21 cujo montante correspondente aos meses de maio e junho.

Análise conclusiva: Anexa aos autos: cópia da Lei nº916/2021, do aviso analítico de repasses a título de duodécimo e da Ordem de Pagamento Extraorçamentária no valor de R\$2.415,72 (datada de 20/07/2021).



Verifica-se que a Ordem de Pagamento Extraorçamentária contém a seguinte Observação:

"REPASSE DO DUODECIMO AOS INATIVOS DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRENOPOLIS. REFERENTE DIF. PAGO MENOR NO MES DE MAIO E JUNHO DE 2021, CONFORME LEI N. 916/2021 DE 05 DE MAIO DE 2021 QUE REAJUSTOU O SALARIO DOS INATIVOS." .

Em pesquisa aos dados do SICOM verifica-se que o Legislativo registrou empenhos para pagamento de inativos no montante de R\$57.956,29. Em contrapartida no balancete do Executivo consta contabilização apartada para custeio de inativos no montante de R\$53.038,13.

Sendo assim, considerando a documentação anexada aos autos associada aos dados do SICOM, considerando tratar-se de falha de natureza contábil, para fins de apuração o montante do duodécimo repassado ao legislativo a diferença apontada por se tratar de gastos com inativos será desconsiderada do total contabilizado a título de duodécimo, conforme reanálise:

<b>Descrição</b>	<b>Valores</b>
1. Duodécimo anual a repassar	2.696.391,09
2. Duodécimo anual repassado	2.696.391,09
<b>3. Repasse a maior (2 - 1)</b>	<b>0,0</b>
4. % do repasse a maior (3 ÷ 1)	0,00%

Falha sanada.

#### **8. Outros pontos de controle**

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2022.

Por fim, recomendou que fossem:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

#### **1.2 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

A manifestação do Ministério Público de Contas será proferida oralmente, conforme a resolução de número 004/2020 do MPC.

**É o relatório.**

011

## **2. PROPOSTA DE VOTO**

Esta Relatoria, após análise dos autos, **acata o posicionamento técnico** apresentado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão nos termos expostos no Certificado nº 2771/2022, **no sentido de que não há irregularidade que macule as contas de gestão, tão somente ressalva** de responsabilidade de **TASSIANO BRANDAO** em decorrência da falha mencionada no item 3, do PODER EXECUTIVO do município de **PIRENÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2021.

E no sentido de emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PIRENÓPOLIS, relativas ao período de 01/01/2021 a 03/01/2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, prefeito e gestor.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º- Parecer Prévio - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo;

2º - Acórdão – que declarará a situação das contas do Chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis. Caso constatado que nas Contas de Gestão, além do Prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo Acórdão.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais, manifestando o seu Voto por:

## PARECER PRÉVIO

**I. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PIRENÓPOLIS, relativas ao período de 01/01/2021 a 03/01/2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, prefeito e gestor.**



**II. DETERMINAR**, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de PIRENÓPOLIS, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

## ACÓRDÃO

I. DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PIRENÓPOLIS, relativas ao período de 01/01/2021 a 03/01/2021, de responsabilidade de NIVALDO ANTONIO DE MELO, prefeito e gestor, não foi constatada irregularidade que as maculem.

**II. Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PIRENÓPOLIS, relativas ao período de 04/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de TASSIANO BRANDAO, em decorrência da falha mencionada no item 3.**

**RESSALVA ITEM 3.** Em que pese declarar o gestor que procedeu a correção, não apresentou aos autos documentação nesse sentido. Não obstante, com base nos critérios de relevância, materialidade e no princípio da razoabilidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista a disponibilidade de caixa não comprovada ser inferior a 5% do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em 31 de dezembro e inferior a R\$ 5.000,00.

### **III. RECOMENDAR ao gestor que sejam:**

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregueiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.



Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É a proposta.

À Superintendência de Secretaria para as providencias devidas.

**GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR**, em Goiânia aos 13 dias do mês de dezembro de 2022.

**HUMBERTO AIDAR**  
Conselheiro Relator

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás comunica que o processo nº **02431/22**, contendo as contas de **GESTÃO** do exercício financeiro de **2021** do Município de **PIRENÓPOLIS**, foram devidamente apreciadas por este Tribunal, estando disponível para download na íntegra na página do TCMGO na internet ([www.tcmgo.tc.br](http://www.tcmgo.tc.br)), na caixa “Consulta de Processos”.

Informamos que nos termos da Instrução Normativa nº 11/21, a partir de 01/02/2022, todos os processos autuados neste Tribunal são na forma sem papel (processos digitais), motivo pelo qual não serão devolvidos ao município após o trânsito em julgado, permanecendo arquivados no banco de dados deste Tribunal.

Informamos, finalmente, que nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, e com fulcro no Resp 848826, do Supremo Tribunal Federal, o julgamento dessas contas é de competência da Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

Atenciosamente,

SAVIO TEIXEIRA DE  
OLIVEIRA:73857998172

Assinado de forma digital por SAVIO  
TEIXEIRA DE OLIVEIRA:73857998172  
Dados: 2023.07.04 17:27:05 -03'00'

Chefe do Setor de Recursos do TCMGO



A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Chamber.

**DESPACHO**

Em atendimento ao artigo 35, X, da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis/GO, e artigo 256 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirenópolis, remeta-se o Projeto de Decreto que analisa as contas da gestão da Prefeitura Municipal de Pirenópolis, exercício 2021, às comissões, para deliberar sobre o parecer apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Pirenópolis, 06 de setembro de 2023.

Negmar Francisco da Trindade  
Presidente